TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Proc. TC-008.947/2012-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Examina-se, nesta oportunidade, tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos à municipalidade, por força do Convênio 3764/2005, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, no valor de R$ 300.000,00.

O ex-prefeito foi regularmente citado para apresentar defesa ou recolher o débito a ele imputado, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, tornando-se, assim, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

Assim, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao débito apurado nos autos, sem prejuízo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Vejo que a Secex/MA procedeu à citação do responsável, de acordo com os normativos internos que tratam da matéria, a saber: art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução n.º 155, de 04/12/2002) e art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU n.º 170, de 30 de junho de 2004.

O ofício citatório foi encaminhado ao endereço do Sr. Leocádio Rodrigues constante da base de dados do Sistema CPF, não obstante não tenha sido assinado pelo próprio destinatário. Tal fato, no entanto, não invalida a comunicação efetuada pela via postal. O que a legislação impõe ao TCU é verificar se o ofício foi entregue no endereço correto, residindo neste aspecto a necessidade de certeza inequívoca. No caso concreto, a unidade instrutiva buscou fonte idônea para se certificar do endereço do responsável.

Nesse sentido, não teria dificuldade em acompanhar a condenação alvitrada. Todavia, sobressai da instrução informação de que o responsável exerce, atualmente, o cargo de prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em segundo mandato. Ora, se o lugar onde o responsável desempenha sua atividade profissional é conhecido, seria prudente tentar citá-lo nesse local antes de se ultimar uma condenação com base na revelia.

Não significa, é bom repisar, que a comunição realizada pela unidade técnica contenha mácula processual. A rigor, a proposição de nova citação vai ao encontro à postura do Tribunal de Contas da União de prestigiar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe, preliminarmente à adoção de novas medidas processuais, a restituição dos autos à unidade de origem, a fim de que o responsável seja citado no endereço da Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA. No caso de Vossa discordar da preliminar ora suscitada, este *Parquet*, em homenagem ao princípio da eventualidade, manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/MA.

Ministério Público, em 02/10/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49212029.